

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI 330/2005, DE 28 DE JUNHO DE 2005, DETERMINADA PELA LEI 631/2014.)

Dispõe sobre contratação de profissionais da área de saúde em caráter temporário de excepcional interesse público.

A Câmara Municipal de Goianá aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar, em caráter temporário de excepcional interesse público, profissionais de saúde na área de Odontologia para atender ao Programa Saúde Família (PSF) e Saúde Bucal, no exercício das funções públicas abaixo mencionadas, observados os valores remuneratórios respectivos:

I – 01 Cirurgião Dentista com remuneração mensal de R\$ 5.555,94(Cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)

II – 01 Técnico em Higiene Dental com remuneração mensal de R\$ 1.388,98 (hum mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos);

III – 01 Assistente do Cirurgião dentista com remuneração mensal de R\$ 768,31(setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavo)

(Alterado pela Lei Municipal 631/2014)

§1º A carga horária para os profissionais de saúde constantes deste artigo, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º O prazo do contrato será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo período compatível com a duração dos programas de que trata esta Lei, vinculado à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V – aptidão física e mental;

VI – possui habilitação profissional para o exercício da função.

Parágrafo Único – Equipe de Saúde Bucal:

a – para os dentistas xérox do CRO;

b – para os auxiliares de consultório dentário xérox do CRO;

c – para os técnicos de higiene bucal xérox do CRO

Art. 4º A contratação objeto desta Lei revestir-se-á de ato formal regido pelo Direito Administrativo.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do contrato;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência administrativa;

§1º A extinção do contrato no caso do inciso II será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, sem direito a indenização.

§2º A extinção do contrato, pelo término do contrato ou por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa importará no pagamento ao contratado de indenização relativa a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral e ao pagamento do período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§3º A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração do mês de extinção do contrato a que se refere esta Lei.

Art. 6º Os contratados, segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive, no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição da República.

Art. 7º Os contratados nos termos desta Lei, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º É vedada a Administração Municipal atribuir ao contratado funções ou encargos diversos daqueles constantes no contrato, bem como designação especial, nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos desta Lei é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, observado a legislação previdenciária federal.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado, exclusivamente, para fins previdenciários.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Goianá, 14 de março de 2014.

Maria Elena Zaidem Lanini
Prefeita Municipal